

PROJETO DE LEI

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, fixa seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos.

Parágrafo Único - A Política Nacional sobre Mudança do Clima norteará o Plano Nacional sobre Mudança do Clima, bem como outros planos, programas, projetos e ações relacionados, direta ou indiretamente, à mudança do clima, que sejam implementados nos três níveis da federação.

Dos Objetivos

Art. 2º A Política Nacional sobre Mudança do Clima tem como objetivos:

I – reduzir as emissões antrópicas por fontes e fortalecer as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional.

II – definir e implementar medidas para promover a adaptação à mudança do clima das comunidades locais, dos municípios, estados, regiões e de setores econômicos e sociais, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos.

Parágrafo único: Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável e buscar, sempre que possível, o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Dos Princípios

Art. 3º A Política Nacional sobre Mudança do Clima tem como princípios:

I - a proteção do sistema climático para as gerações presentes e futuras, contribuindo para o desenvolvimento sustentável;

II - a prevenção da interferência antrópica perigosa no sistema climático;

III – a precaução, pois quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a mudança do clima e seus efeitos;

IV - as responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e respectivas capacidades dos países, como consagrado na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – CQNUMC, levando em conta a contribuição histórica dos países para o aquecimento global;

V - o reconhecimento das diversidades física, biótica, demográfica, econômica, social e cultural das regiões do país na identificação das vulnerabilidades à mudança do clima e na implementação de ações de mitigação e adaptação;

VI - a garantia do direito à informação e da participação pública;

VII - o desenvolvimento sustentável, consagrado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que implica a integração equilibrada de seus três componentes, a saber, crescimento econômico, desenvolvimento social e proteção ao meio ambiente, como pilares interdependentes que se reforçam mutuamente.

Sugestão FBMC - inserir em definições, conforme estabelecido no Decreto Nº 6.040, de 7 de Fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais:

Desenvolvimento Sustentável: “o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.”

Das Diretrizes

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

I - os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e no Protocolo de Quioto, ratificados e promulgados nos termos estabelecidos pela Constituição Federal (sugestão Ministério da Fazenda: inserção do trecho);

II – adotar ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis, passíveis de ser informadas e verificáveis;

III - adotar medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;

IV - adotar estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos níveis local, regional e nacional;

V – estimular e apoiar a participação dos governos federal, estadual, distrital e municipal, assim como da sociedade civil organizada e dos setores acadêmico e

privado, no desenvolvimento e implementação de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima;

VI - promover a pesquisa, o desenvolvimento e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a:

a) mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

b) reduzir as incertezas nas projeções nacionais e regionais futuras da mudança do clima e de seus impactos; e

c) identificar vulnerabilidades e implementar medidas de adaptação;

VII - utilizar instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, observado o disposto no art. 6º;

VIII - identificar e alinhar os instrumentos de ação governamental já estabelecidos para o alcance dos objetivos desta Política;

IX - promover e apoiar a cooperação internacional no âmbito bilateral, regional e multilateral, para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informação;

X - aperfeiçoar e garantir a observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território nacional e áreas oceânicas contíguas;

XI - promover e facilitar, em conformidade com leis e regulamentações existentes, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima;

XII - apoiar e estimular padrões sustentáveis de produção e consumo, de forma a contribuir para os objetivos desta política;

Das Definições

Art. 5º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima.

II - Efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos.

III – Emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado.

IV - Fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera um gás de efeito estufa, um aerossol ou precursor de gás de efeito estufa.

V - Gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha.

VI - Impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais.

VII - Mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros

VIII - Mudança do Clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis.

IX - Sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera um gás de efeito estufa, um aerossol ou um precursor de um gás de efeito estufa.

X - Vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos. A vulnerabilidade é uma função do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que um sistema está exposto, sua sensibilidade, e sua capacidade de adaptação.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS TÉCNICOS, POLÍTICOS E ECONÔMICOS

Art. 6º Os instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima [incluem] **podem incluir** (sugestão Ministério Fazenda: substituir trecho)

I - Plano Nacional sobre Mudança do Clima;

II - Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

III - Medidas fiscais e tributárias que estimulem a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa a serem estabelecidas em lei específica;

IV - Medidas existentes ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, bem como sua aplicação e difusão, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como

para a adaptação, a serem estabelecidas em lei específica, quando necessário;

V - Linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados;

VI - Fundos Setoriais existentes, [ou a serem criados] (sugestão MMA e FBMC: inclusão do trecho, segundo orientação da CONJUR/MMA), na forma determinada [pelo comitê gestor de cada fundo]; [na lei específica de sua criação] (sugestão Ministério da Fazenda: substituir trecho).

VII - Dotações específicas para ações em mudança do clima no Orçamento da União;

VIII - Mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação do efeito estufa que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seu Protocolo de Quioto; Sugestão MCT: inciso em separado referente à adaptação, conforme segue logo abaixo.

IX - Mecanismos financeiros e econômicos referentes à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seu Protocolo de Quioto; MF e MRE Sugestão MCT

X - Mecanismos financeiros e econômicos no âmbito nacional referentes à mitigação do efeito estufa e à adaptação aos seus efeitos; Sugestão MCT: inciso em separado referente à adaptação, conforme segue logo abaixo.

XI - Mecanismos financeiros e econômicos no âmbito nacional referentes à adaptação aos efeitos da mudança do clima; Sugestão MCT

XII - A prestação periódica de informações e dados sobre emissões de gases de efeito estufa ao poder público, por parte de entidades públicas e privadas, resguardadas as informações sigilosas solicitadas pelo interessado, [mediante [sistema específico] a ser estabelecido pelo MCT, sugestão MMA: excluir trecho sugestão MME: explicar tal sistema de acordo com recomendações da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima. (discussão bilateral: MCT e MME para propor nova redação)

XIII - Medidas de divulgação, educação, conscientização;

Sugestão do Ministério da Fazenda: inclusão do parágrafo:

Parágrafo Único (opção 1). A adoção de medidas tributárias e fiscais, por qualquer dos instrumentos mencionados neste artigo, deve estar em consonância com os

princípios de política tributária e fiscal contidos na legislação doméstica dos entes tributantes, e sujeita à análise das administrações tributárias e, se for o caso, de outros órgãos fazendários. **Sugestão MMA: remoção deste trecho, entendendo ser o mesmo desnecessário. Sugestão FBMC: remover todo o parágrafo**

Sugestão Fazenda: nova redação para o parágrafo (grifos nossos):

Parágrafo Único (opção 2). A adoção de medidas tributárias e fiscais, por qualquer instrumento financeiro ou econômico, mencionado neste artigo (sugestão MMA: inserção do trecho) deve estar em consonância com os princípios de política tributária e fiscal contidos na legislação doméstica dos entes tributantes, e sujeita à análise das administrações tributárias e, se for o caso, de outros órgãos fazendários. **Sugestão MMA: remoção deste trecho, entendendo ser o mesmo desnecessário. Sugestão FBMC: remover todo o parágrafo.**

SEÇÃO I

Do Plano Nacional sobre Mudança do Clima

Art.7º O Plano Nacional sobre Mudança do Clima visa fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional por meio de ações e medidas que objetivem a mitigação da mudança do clima e a adaptação aos seus efeitos.

Art.8º O Plano Nacional sobre Mudança do Clima deverá ser estruturado com base em quatro eixos:

- I - mitigação;
- II - vulnerabilidade, impacto e adaptação;
- III - pesquisa e desenvolvimento;
- IV - capacitação e divulgação.

Art. 9º A estratégia de elaboração do Plano Nacional sobre Mudança do Clima deverá prever a realização de consultas públicas para manifestação dos movimentos sociais, das instituições científicas e de todos os demais agentes interessados no tema, com a finalidade de promover a transparência do processo de elaboração e de implementação do Plano.

Parágrafo Único O processo de consulta publica incluirá os resultados da Conferência Nacional do Meio Ambiente, as atividades desempenhadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, as reuniões do Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, reuniões regionais específicas, entre outras iniciativas.

Art. 10 O Plano Nacional sobre Mudança do Clima, em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental, deverá promover o desenvolvimento e a realização de campanhas, programas e ações de educação ambiental, em linguagem

acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima e as alternativas, individuais e coletivas, de mitigação e fortalecimento dos sumidouros de gases de efeito estufa, com a participação da sociedade civil organizada e instituições de ensino.

Art. 11 O Plano sofrerá revisão periódica a cada 05 (cinco) anos, de forma a demonstrar os resultados alcançados com sua implementação e buscar formas de atualização e aprimoramento.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS

Art. 12 Os instrumentos institucionais da Política Nacional sobre Mudança do Clima incluem:

I - O Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima – CIM;

II - O Grupo Executivo sobre Mudança do Clima – GEx;

a) o Grupo Executivo sobre Mudança do Clima poderá estabelecer Grupos de Trabalho com o objetivo principal de subsidiá-lo tecnicamente na elaboração do Plano Nacional sobre Mudança do Clima;

b) a composição dos Grupos de Trabalho será definida pelo Grupo Executivo sobre Mudança do Clima, de acordo com as propostas de seus membros, devendo estar garantida a representação dos entes da Federação, da academia e da sociedade civil.

III - A Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima – CIMGC;

IV - Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas – FBMC;

V - A Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais – Rede Clima;

VI - A Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia (CMCH);

VII - Sistema nacional de monitoramento climático, que tem como responsabilidade o monitoramento contínuo do clima no país. **É** constituído em sua vertente terrena pelas redes de observação climatológicas continentais e oceânicas, operadas conforme preconizado pela Organização Meteorológica Mundial e em sua vertente espacial, pelos satélites de monitoramento meteorológico e oceanográfico existentes. **Sugestão MMA: exclusão do trecho para uniformizar os incisos.**

MAPA e MCT: definir sobre a permanência desse inciso, uma vez que o sistema poderá ser incorporado pela CMCH.

MAPA: caso permaneça, propor nova redação.